

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.518 - EX (2015/0234206-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**REQUERENTE** : AERCAP IRELAND LIMITED  
**ADVOGADO** : PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843  
**REQUERIDO** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : ALEXANDRE TAJRA - SP077624  
**REPR. POR** : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR

**EMENTA**

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VERBAS RECLAMADAS PELO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES DECORRENTES DE CONTRATOS DE ARRENDAMENTO DE AERONAVES. DECISÃO DA JUSTIÇA IRLANDESA TRANSITADA EM JULGADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR BRASILEIRO. DESCABIMENTO. FORO DE ELEIÇÃO EM FAVOR DA JUSTIÇA IRLANDESA. QUESTIONAMENTO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE DEMANDA SIMILAR NA JUSTIÇA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. PEDIDO DEFERIDO.

1. "A superveniência da decretação de falência não implica a atração do juízo falimentar sobre o processo em que proferida a sentença homologanda, na medida em que o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando" (AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 17/12/2012, DJe 1º/2/2013).

2. No que diz respeito à cláusula de foro de eleição, que, supostamente, obstaría a homologação pretendida, consta dos autos (e-STJ, fl. 1.601): "Este contrato, independentemente do local de sua assinatura, estará sujeito a e (sic) será interpretado de acordo com as Leis Aplicáveis, e a Arrendadora e a Arrendatária neste ato obrigam-se, irrevogavelmente, a submeter-se à jurisdição irrevogável dos Tribunais da Irlanda ou São Paulo no caso de quaisquer reclamações ou questões oriundas deste Contrato (...)". Assim sendo, verifica-se que a Justiça da Irlanda, igualmente, detinha jurisdição sobre este feito, podendo ter proferido a sentença em relação à qual se pede a homologação.

3. A existência de ação ajuizada no Brasil com as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir não obsta a homologação de sentença estrangeira transitada em julgado. Hipótese de competência concorrente (arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil), inexistindo ofensa à soberania nacional. Precedente: AgRg na SE 4.091/EX, Rel. Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em

# *Superior Tribunal de Justiça*

29/8/2012, DJe 6/9/2012.

4. Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Vicente Coelho Araújo, pela requerente.

Brasília, 29 de março de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Laurita Vaz  
Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator

**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.518 - IE (2015/0234206-0)**

REQUERENTE : AERCAP IRELAND LIMITED  
ADVOGADO : PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843  
REQUERIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624  
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR

**RELATÓRIO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de pedido de homologação de sentença estrangeira que AerCap Ireland Limited interpõe em face da Viação Aérea São Paulo S.A. (massa falida), representada pelo administrador, Alexandre Tajra.

Alega a requerente que a sentença homologanda "condenou a VASP ao pagamento de US\$ 28.911.568,00 (vinte e oito milhões, novecentos e onze mil, quinhentos e sessenta e oito dólares americanos)", em seu favor, e que a referida condenação "corresponde a R\$ 111.734.536,85 (cento e onze milhões, setecentos e trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e cinco centavos), convertidos à taxa de câmbio de 14.9.2015, conforme planilha anexa (doc. 7)".

Esclarece que a mencionada demanda "foi ajuizada na Irlanda em cumprimento de cláusula de eleição de foro existente nos contratos de arrendamento (doc. 8). A VASP foi devidamente citada por meio de carta rogatória cumprida no Brasil (doc. 9) e a decisão, proferida em 10.11.2014, não comporta recurso (doc. 10)".

Invoca, em favor do seu direito, o amparo do art. 105, inc. I, "i", da CF/1988, bem como os arts. 5º da Resolução STJ 9/2005, 483 do CPC/1973 e 15 a 17 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

Argumenta que a sentença atende a todos os requisitos legais, razão pela qual, após a citação da demandada, requer a sua homologação.

Junta procuração, cópia da sentença estrangeira e da sua tradução oficial, prova do trânsito em julgado e comprovante do recolhimento das custas processuais.

Determinada a citação (e-STJ, fl. 1.833), a requerida ofereceu contestação, alegando, inicialmente: a) que teve decretada sua falência em

# *Superior Tribunal de Justiça*

4/9/2008, possuindo administrador judicial, e que, desde essa data, apenas existe a massa falida e não mais a empresa Viação Aérea São Paulo; e b) que, a contrário do quanto afirmado, o Administrador Judicial se manifestou nos autos da Carta Rogatória n. 3.781/IE.

Aduz que "a ordem citatória ofende a ordem pública e a soberania nacional, por dois motivos, primeiro em razão da recuperação judicial convolada em falência da VASP, que repito, foi decretada em 4/9/2008, pelo MM. Juiz da 1ª Vara de Falências e Recuperação Judicial de São Paulo, onde tramita até o momento, a competência absoluta para julgar as ações contra ela propostas no exterior passou a ser do Juízo Universal da Falência 1, fixada pelos art. 3º e 6º da Lei n.º 11.101/05".

Acrescenta que "o segundo e principal motivo pelo qual a presente ordem citatória ofende a ordem pública e a soberania nacional é a existência de litígios na Justiça Pátria com as mesmas partes e o mesmo objeto (Proc. n.º 507/93, que tramita perante a 35ª Vara Cível Central de São Paulo, neste houve composição amigável entre as partes; Proc. n.º 0634293-22.1992.8.26.0100, que tramita perante a 39ª Vara Cível Central de São Paulo, ação em fase de perícia) e foi pactuado entre as partes nos contratos o Foro da Comarca de São Paulo, sem contar que se prevalecer o entendimento da competência da justiça estrangeira poderão ocorrer decisões conflitantes, o que não será benéfico a nenhuma das partes".

Conclui, assim, que, "se o Juízo Universal é absoluto, improrrogável e indivisível, a pretensão das autoras de acionar a falida perante corte estrangeira atenta contra a soberania nacional e a ordem pública, na linha do princípio estabelecido pela jurisprudência acima copiada".

Invoca, em seu favor, o art. 89 do CPC/1973, requerendo o indeferimento do pedido e, caso assim não entenda, que esta Corte apenas admita o direito de habilitação do crédito, na forma do art. 7º ao art. 20 da Lei n. 11.101/2005, concorrendo a requerente com os demais credores.

Anexa documentos (e-STJ, fls. 1.860/1.895).

A parte autora ofereceu réplica (e-STJ, fls. 1.901/1.914),

# *Superior Tribunal de Justiça*

acompanhada de documentos (e-STJ, fls. 1.915/2.050).

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal opina pelo deferimento do pedido de homologação da sentença estrangeira (e-STJ, fls. 2.054/2.057).

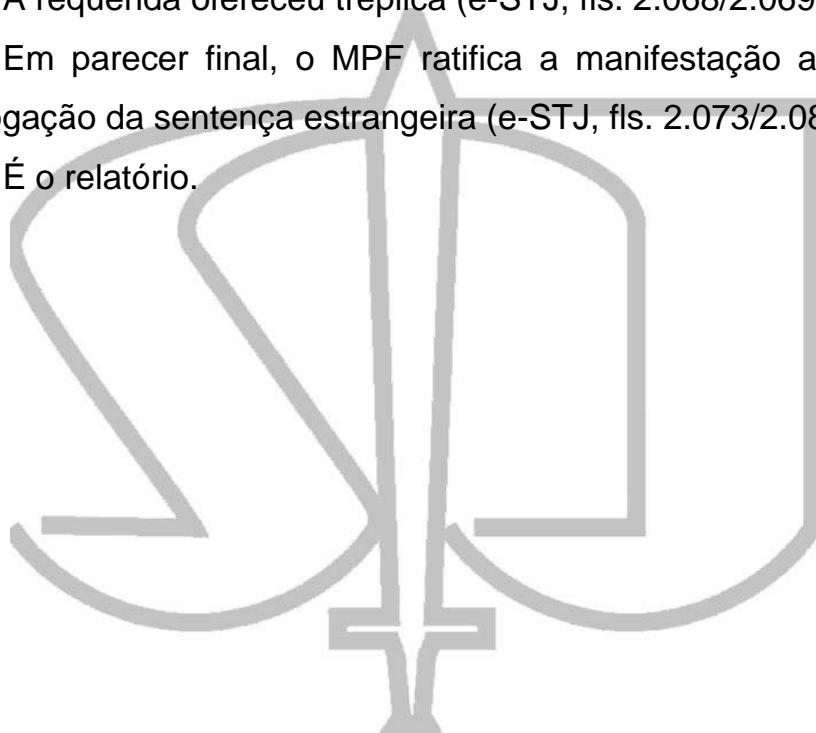
Foi determinada a distribuição do feito (e-STJ, fl. 2.059), que coube a esta relatoria por sorteio (e-STJ, fl. 2.063).

Despachei no feito, na forma do art. 216-J do RISTJ (e-STJ, fl. 2.065).

A requerida ofereceu tréplica (e-STJ, fls. 2.068/2.069).

Em parecer final, o MPF ratifica a manifestação anterior, pugnando pela homologação da sentença estrangeira (e-STJ, fls. 2.073/2.080).

É o relatório.



**SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 14.518 - IE (2015/0234206-0)  
VOTO**

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** Como é sabido e ainda na forma do normativo desta Corte Superior, constituem requisitos indispensáveis para homologação de uma sentença estrangeira: a) haver sido proferida por autoridade competente; b) terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia; c) ter transitado em julgado; d) estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil.

No caso destes autos, as questões controvertidas referem-se aos seguintes pontos, conforme contestação ofertada pela requerida: a) a competência do juízo universal da falência e/ou a necessidade de habilitação/impugnação do crédito perante o juízo falimentar; b) aplicação da cláusula de foro de eleição, supostamente por ter sido eleito o foro da Comarca de São Paulo; c) a existência de um suposto processo em trâmite na Justiça do Estado de São Paulo, com as mesmas partes e possuindo o mesmo objeto.

No que concerne à competência do juízo universal da falência, é mister salientar que, diante da redação do § 1º do art. 6º da Lei n. 11.101/2005, as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando.

Ora, se assim ocorre para os casos ajuizados perante a Justiça brasileira, nenhum óbice haverá para aquelas demandas interpostas na jurisdição estrangeira. Não é outro o entendimento do STJ, já externado em processo de sentença estrangeira contestada, envolvendo as mesmas partes destes autos, mas relativamente a uma sentença proferida no âmbito da jurisdição inglesa.

**AGRAVO NA HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DOS ARTS. 5º E 6º DA RESOLUÇÃO STJ N. 9/2005. AÇÕES EM TRÂMITE NA JUSTIÇA BRASILEIRA. ÓBICE À HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FALÊNCIA SUPERVENIENTE. ATRAÇÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. DESCABIMENTO.**

– Este Tribunal exerce juízo meramente deliberatório nas hipóteses de homologação de sentença estrangeira; vale dizer, cabe ao STJ, apenas, verificar se a pretensão atende aos requisitos previstos no art.

5º da Resolução STJ n. 9/2005 e se não fere o disposto no art. 6º do mesmo ato normativo. Eventuais questionamentos acerca do mérito da decisão alienígena são estranhos aos quadrantes próprios da ação homologatória.

– A jurisprudência do STF, à época em que a homologação de sentenças estrangeiras era de sua competência, orientava-se no sentido de não vislumbrar óbice o fato de tramitar, no Brasil, processo com o mesmo objeto da ação estrangeira. A jurisprudência do STJ vem apontando no mesmo sentido. Precedentes.

– Exceções a essa regra eram vislumbradas somente nas hipóteses em que se tratava de competência internacional exclusiva do Brasil ou em matéria envolvendo interesse de menores, circunstâncias não verificadas na espécie. Precedentes.

– A superveniência da decretação de falência não implica a atração do juízo falimentar sobre o processo em que proferida a sentença homologanda, na medida em que o § 1º do art. 6º da Lei 11.101/2005 dispõe que as ações que demandem quantia ilíquida terão prosseguimento no juízo no qual estiverem tramitando.

– Agravo não provido.

(AgRg na SEC 6.948/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, DJe 1º/2/2013)

Outrossim, no âmbito do citado julgado, a Relatora, eminente Ministra Nancy Andrigli, assim pontuou acerca da discussão sobre o cabimento da habilitação/impugnação do crédito perante o juízo falimentar:

Vale ressaltar que a argumentação desenvolvida pela agravada, no intuito de ver fixada a competência do juízo falimentar, "a partir da liquidez conferida aos valores pretendidos, apontando a habilitação/impugnação de crédito como meio jurídico adequado para que as Requerentes recebam os valores por ela pretendidos" (fl. 554), extrapola os limites de cognoscibilidade a que está adstrito o STJ quando se trata de examinar pedido de homologação de sentença estrangeira.

Tais observações são inteiramente aplicáveis ao caso em exame.

No que diz respeito à discussão quanto a ter sido eleito o foro da Comarca de São Paulo, por disposição contratual, é suficiente transcrever excerto da manifestação do Ministério Público Federal:

No que diz respeito à cláusula de foro de eleição que obstará a homologação pretendida, cumpre ressaltar o que consta, por exemplo (a contestante não indica as fls. a que se refere na sua sustentação), à fl. 1.601 e-STJ:

Este contrato, independentemente do local de sua assinatura,

# *Superior Tribunal de Justiça*

estará sujeito a e será interpretado de acordo com as leis aplicáveis, e a arrendadora e a arrendatária neste ato obrigam-se, irrevogavelmente, a submeter-se à jurisdição irrevogável dos tribunais da Irlanda ou São Paulo no caso de quaisquer reclamações ou questões oriundas deste contrato.

Assim sendo, a Justiça da Irlanda detinha, igualmente, jurisdição sobre o caso e, tendo sido acionada, pôde exercer plenamente sua competência para decidir a demanda.

Por fim, no que se refere à suposta demanda judicial perante a Justiça do Estado de São Paulo, contendo as mesmas partes e com o mesmo objeto, tal fato, ainda que existente (o que se discute no caso), não obsta a homologação da sentença estrangeira, como se pode extrair dos julgados abaixo:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. DIVÓRCIO. GUARDA DE FILHOS. DECISÃO DA JUSTIÇA NORTE-AMERICANA TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO JUDICIAL DE GUARDA POSTERIOR EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA BRASILEIRA. COMPETÊNCIA CONCORRENTE. POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À SOBERANIA NACIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

A existência de ação ajuizada no Brasil com as mesmas partes, com o mesmo pedido e com a mesma causa de pedir não obsta a homologação de sentença estrangeira transitada em julgado.

Hipótese de competência concorrente (arts. 88 a 90 do Código de Processo Civil), inexistindo ofensa à soberania nacional.

Agravo regimental não provido.

(AgRg na SE 4.091/EX, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/8/2012, DJe 6/9/2012)

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA. DIVÓRCIO, PARTILHA DE BENS ESTRANGEIROS, ALIMENTOS E GUARDA DE FILHOS. DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. HOMOLOGABILIDADE. REQUISITOS ATENDIDOS.

1. Segundo o sistema processual adotado em nosso País em tema de competência internacional (CPC, arts. 88 a 90), não é exclusiva, mas concorrente com a estrangeira, a competência da Justiça brasileira para, entre outras, a ação de divórcio, de alimentos ou de regime de guarda de filhos, e mesmo a partilha de bens que não sejam bens situados no Brasil. Isso significa que "a ação intentada perante tribunal estrangeiro não induz litispendência, nem obsta que a autoridade judiciária brasileira conheça da mesma causa e das que lhe são conexas" (CPC, art. 90) e vice-versa.

2. Por isso mesmo, em casos tais, o ajuizamento de demanda no Brasil não constitui, por si só, empecilho à homologação de sentença



estrangeira (SEC 393, Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 05/02/09; SEC 1.043, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 25/02/09; SEC (Emb.Decl) 4.789, Min. Félix Fischer, DJe de 11/11/10; e SEC 493, Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/10/11), sendo que a eventual concorrência entre sentença proferida pelo Judiciário brasileiro e decisão do STJ homologando sentença estrangeira, sobre a mesma questão, se resolve pela prevalência da que transitar em julgado em primeiro lugar.

3. É firme a jurisprudência da Corte Especial no sentido de que, inobstante sujeitas a revisão em caso de modificação do estado de fato, são homologáveis as sentenças estrangeiras que dispõem sobre guarda de menor ou de alimentos, mesmo que penda, na Justiça brasileira, ação com idêntico objeto. Precedentes: SEC 3.668/US, Min. Laurita Vaz, DJe de 16/02/11; SEC 5.736/US, de minha relatoria, DJe de 19/12/2011).

4. A sentença estrangeira é homologada nos termos e nos limites em que foi proferida, a significar que, quanto à partilha dos bens, sua eficácia fica limitada aos bens estrangeiros nela partilhados, não a outros.

5. Pedido deferido.

(SEC 4.127/EX, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/8/2012, DJe 27/9/2012)

Como visto, nesta hipótese, a prevalência dar-se-á pela sentença que, primeiramente, transitar em julgado.

Para a fixação dos honorários advocatícios devidos, no caso, há de se considerar que o feito foi proposto ainda na vigência do CPC/1973 e, sendo assim, deve ser aplicado o entendimento externado pelo STJ à época:

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA. SENTENÇA NORTE-AMERICANA. CARIMBO DE ARQUIVAMENTO (*FILED*). PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO. TRADUÇÕES INCOMPLETAS. PEÇAS DISPENSÁVEIS. CONDENAÇÃO EM DÓLAR NORTE-AMERICANO. PROCESSO SEMELHANTE EM CURSO NO BRASIL. CONTRATO. EVENTUAL PREVISÃO DE PAGAMENTO NO EXTERIOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. SENTENÇA ESTRANGEIRA HOMOLOGADA.

– O carimbo de arquivamento (*Filed*) é suficiente à comprovação do trânsito em julgado da sentença norte-americana.

– A tradução parcial de documentos não exigidos em lei e dispensáveis para o objeto deste feito não impede a homologação da sentença estrangeira.

– O fato de a sentença estrangeira conter condenação em dólares norte-americanos não fere o art. 318 do Código Civil ou o Decreto-Lei

n. 857, de 11.9.1969, e não impede a homologação, mesmo porque não se poderia exigir que a sentença proferida no exterior, decorrente de obrigação financeira lá assumida, imponha condenação na moeda brasileira. Ao interessado caberá, no momento próprio, durante a execução da sentença estrangeira no Brasil, postular o que for de direito a respeito da conversão do dólar norte-americano em reais.

– Diante do que dispõe o art. 90 do Código de Processo Civil, que afasta a litispendência, e considerando a jurisprudência desta Corte, o trâmite de processo semelhante na Justiça brasileira não inviabiliza a homologação da sentença estrangeira.

– É irrelevante para o caso em debate a alegação das requeridas de "que todas as etapas de emissão, aquisição e pagamento (execução da obrigação) do título integrante do programa 'Euro Medium Term Notes Program' se operam no exterior". É que o objeto da homologação nesta Corte é a sentença estrangeira, não o contrato celebrado no exterior. Além disso, a sentença homologanda é expressa em impor às rés, apenas, o pagamento diretamente ao autor de importância certa, não havendo dúvida de que a obrigação, agora judicial, pode, sim, ser satisfeita no Brasil mediante os procedimentos próprios.

– A verba honorária sucumbencial, considerando que não se cuida, aqui, de demanda condenatória, mas meramente homologatória, deve ser arbitrada de forma justa, com base no art. 20, § 4º c/c o § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do Código de Processo Civil. Com isso, a base de cálculo adotada para a fixação dos honorários é irrelevante, sendo essencial, apenas, que se arbitre importância ou percentual adequado para o caso.

Pedido de homologação de sentença estrangeira deferido.

(SEC 6.069/EX, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/11/2011, DJe 16/12/2011 – grifos nossos)

Ante o exposto, defiro o pedido de homologação da sentença estrangeira.

Condeno a parte requerida ao pagamento das custas judiciais e em honorários advocatícios, estes arbitrados no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com fundamento no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC/1973 (aplicável ao caso, porquanto a demanda foi interposta ainda sob a vigência daquele estatuto normativo).

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2015/0234206-0

PROCESSO ELETRÔNICO

SEC 14.518 / IE

PAUTA: 29/03/2017

JULGADO: 29/03/2017

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

**AUTUAÇÃO**

REQUERENTE : AERCAP IRELAND LIMITED  
ADVOGADO : PEDRO IVO GIL ZANETTI - SP342843  
REQUERIDO : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S A - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : ALEXANDRE TAJRA - SP077624  
REPR. POR : ALEXANDRE TAJRA - ADMINISTRADOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

**SUSTENTAÇÃO ORAL**

Esteve presente, tendo dispensado a sustentação oral, o Dr. Vicente Coelho Araújo, pela requerente.

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação de sentença estrangeira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.